



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720989/2018-37
RESOLUÇÃO	1401-001.085 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Os fatos apurados pela Autoridade Tributária, formalizados no presente processo, e pormenorizados no Relatório Fiscal (fls. 338/351), resultaram na exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 17.747.076,75 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 6.388.947,59, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 24.136.024,34 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e seis mil, vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), consolidado na data do lançamento.

A fiscalização iniciada em 09/11/2018 instaurada na empresa acima identificada, em cumprimento à determinação do TDPF Nº 08.1.90.00-2018-01100-3, refere-se ao ano calendário 2013.

Na descrição dos fatos de fls. 359 e 380, consta que a Interessada, em 2013, reconheceu contabilmente custos com base em documentos inidôneos, tendo sido os mesmos glosados e aplicada a multa de 150% sobre os tributos apurados, cujos valores foram demonstrados às fls. 359 e 380, com a apuração do lucro real trimestral e o cálculo do imposto evidenciados no Demonstrativo de Apuração às fls. 360/371 e 381/388.

Em decorrência do uso de documentação inidônea, caracterizando evidente intuito de fraude, houve a qualificação da multa para 150%, e lavrado processo de representação fiscal para fins penais.

No Relatório Fiscal consta a ocorrência dos seguintes fatos:

1. Os fatos narrados decorrem da apuração de irregularidades na suposta operação de aquisição de mercadorias pela autuada (compradora) em face da empresa Itagrãos — Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda., CNPJ: 16.695.050/0001-70 (fornecedora), doravante denominada ITAGRÃOS;
2. Em consulta ao sistema da nota fiscal eletrônica, da base de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a ITAGRÃOS emite notas fiscais de entrada relativas à suposta aquisição de feijão de produtores rurais pessoas físicas, segurados especiais e cooperativas de produção, para revenda;
3. A ITAGRÃOS não dispõe de estrutura operacional compatível com o volume das mercadorias supostamente adquiridas e revendidas, conforme constatação fiscal efetuada *in loco*. Tal empresa encontra-se estabelecida em um pequeno galpão, não dispõe de corpo funcional próprio, tampouco se utiliza de outro tipo de mão de obra, conforme tela de consulta a GFIP que apresenta;
4. A ITAGRÃOS não dispõe de local apropriado nem de estrutura logística compatível com o volume de mercadorias que as notas fiscais de compra e venda informam ter transitado por seu estabelecimento;
5. Possui modesta capacidade econômica dos sócios, com rendimentos totais de R\$ 24.000,00 em 2013 recebidos de pessoas físicas;
6. Vultosa movimentação financeira da ITAGRÃOS em 2013, qual seja, R\$ 207.994.089,02 em contas-correntes de sua titularidade, com supostas vendas efetuadas no importe de R\$ 290.000.000,00 no período, cifras astronômicas diante da absoluta falta de estrutura operacional do empreendimento e da modesta capacidade econômica de seus sócios;
7. A ITAGRÃOS encontra-se em situação irregular perante o fisco. Em procedimento fiscal, constatou-se que a empresa nunca prestou qualquer informação à Receita Federal do Brasil desde o início de suas atividades até a presente data. Não entregou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da

Pessoa Jurídica – DIPJ, tampouco a Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Não houve apresentação de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, bem como recolhimento de tributos. A escrituração contábil da empresa não foi apresentada, embora regularmente intimada;

8. Em diligências fiscais instauradas em face dos maiores produtores rurais, fornecedores da ITAGRÃOS, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o transporte das mercadorias ou a entrega das mesmas no seu estabelecimento;

9. Os dados sobre os fretes informados nas notas fiscais de entrada da ITAGRÃOS são inconsistentes, seja por ausência de informação no campo correspondente, seja por informação de veículo incompatível com as toneladas de feijão supostamente transportadas (motos, reboques, veículos de passeio, etc.);

10. Alguns produtores rurais pessoas físicas declararam, por escrito, não ter efetivado qualquer transação comercial com a empresa. São pequenos produtores de soja, aveia e milho e pequenos pecuaristas. Alegam o uso indevido de seus dados cadastrais pela ITAGRÃOS, que teria emitido notas de entrada com os seus dados cadastrais para “esquentar” suposta aquisição de feijão para revenda. É o caso dos produtores rurais Aldrovando Ranieri e Elio Antônio Gouveia, cujas respostas encontram-se anexadas a este processo;

11. Os maiores clientes da ITAGRÃOS, instados a comprovar a entrega das toneladas de feijão supostamente adquiridas, alegam não dispor de qualquer informação a respeito, declarando que a responsabilidade pelo frete das mercadorias é da vendedora, ITAGRÃOS;

12. Fornecedores não comprovam o transporte das mercadorias até o estabelecimento da ITAGRÃOS, como também os maiores clientes não trazem qualquer informação relativa ao frete das mercadorias vendidas. De ambas as partes as alegações sempre convergem no sentido de imputar a responsabilidade pelas informações relativas ao frete, na compra e na venda de milhares de toneladas de feijão, à ITAGRÃOS, que se queda inerte em relação à qualquer esclarecimento sobre o tema;

13. Em face dos elementos apontados, formalizou-se representação para baixa de ofício do CNPJ da ITAGRÃOS por inexistência de fato – Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720-944/2018-62, considerando o disposto no inciso II, letras “a” e “e” - item 1 do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016;

14. Foram consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas pela ITAGRÃOS a partir de 04/07/2012, termo inicial da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso III da IN RFB nº 1.634/2016, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado;

15. A empresa ITAGRÃOS emitiu notas fiscais de saída contra o sujeito passivo relativas ao fornecimento de feijão-carioca, conforme consulta às notas fiscais

eletrônicas, hospedadas no Portal SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, da base de dados Receita Federal do Brasil;

16. Em relação às notas fiscais emitidas pela ITAGRÃOS, constatou-se flagrantes inconsistências de dados em relação aos fretes das mercadorias negociadas com o sujeito passivo. Uma grande quantidade de notas fiscais apresenta dados de fretes incompatíveis com os volumes transportados. Há casos de reboques, motocicletas, veículos de passeios, entre outros, incompatíveis com o transporte de toneladas de feijão.

O Anexo I, parte integrante do relatório fiscal, contém a relação das aludidas notas fiscais, no qual se demonstra, de forma clara e inequívoca, a relação dos volumes transportados (quantificados) e o veículo utilizado para o frete. Relaciona, também, todas as notas fiscais sem informações dos veículos utilizados para o transporte das mercadorias vendidas pela ITAGRÃOS ao sujeito passivo;

17. Várias notas fiscais não contém qualquer informação relativa ao frete das mercadorias vendidas pela ITAGRÃOS ao sujeito passivo, em flagrante violação às normas vigentes sobre a emissão de notas fiscais que envolvam transporte físico de mercadorias;

18. Não há qualquer evidência de relacionamento comercial fidedigno entre a ITAGRÃOS e o sujeito passivo. A ITAGRÃOS se comporta como mera emissora de nota fiscal;

Considerando as inconsistências e irregularidades anteriormente apontadas, há fortes indícios de que a ITAGRÃOS opere no mercado de revenda de feijão como emissora de notas fiscais inidôneas, visando lastrear operações comerciais fictícias, com o intuito de promover benefícios ao sujeito passivo, dentre os quais a redução do IRPJ e da CSLL devidos;

19. Pela ausência de elementos hábeis a comprovar a existência das referidas transações, tendo em vista as inconsistências apontadas, o que resultou na declaração de inidoneidade das notas fiscais em questão, resta evidenciada a caracterização de operação fictícia, inexistente;

20. Considerando a forma de tributação do sujeito passivo (Lucro Real), efetuou-se a glosa dos custos correspondentes, não comprovados, o que refletiu na apuração de base de cálculo relativa ao IRPJ e à CSLL, cujos valores e embasamento legal encontram-se discriminados em anexos dos correspondentes Autos de Infração.

21. Da multa qualificada.

Pela constatação da inexistência das mencionadas operações, tendo em vista a existência de flagrantes indícios de fraude, qualificou-se a multa de ofício, nos termos dos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A falsidade material consignada nas notas fiscais de venda para o sujeito passivo, em relação aos fretes utilizados, absolutamente incompatíveis com os volumes de

mercadorias supostamente transportadas, caracteriza fraude tributária nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

A fraude em questão evidencia situação que gera benefício a ambos. A ITAGRÃOS, irregular em relação ao fisco, não apresenta declarações à Receita Federal do Brasil, tampouco recolhe tributos. O sujeito passivo, ao se apropriar de custos não comprovados, obtém redução na apuração do IRPJ e da CSLL devidos. Tal situação se enquadra no tipo penal descrito no art. 73 do mesmo diploma legal, devido à associação entre as empresas para lesar o Fisco.

22. Da Responsabilidade Solidária.

A responsabilidade dos administradores decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade, posto que oneram o patrimônio social, em flagrante prejuízo aos demais sócios, bem como a terceiros, no caso o Fisco.

Os diretores da autuada, à época, tinham conhecimento, autorizaram os pagamentos e consentiram na escrituração das notas fiscais em questão, auferindo benefícios com o lançamento indevido de custos.

Em consequência, alçados estão à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação ao crédito tributário constituído na presente autuação, os administradores da ITAGRÃOS, os diretores e as sócias do sujeito passivo – HZAIA, CZAIA e AZAIA, os quais participaram das condutas descritas e se beneficiaram dos resultados das mesmas.

23. Da Representação Fiscal para Fins Penais.

A conduta adotada caracteriza fraude tributária e constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme definido no artigo 1º, incisos I, II e IV a Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual elaborou-se “Representação Fiscal para Fins Penais”, para posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal – Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.994/2018-40.

IMPUGNAÇÕES.

Regularmente cientificados, todos os sujeitos passivos, a Brasília Alimentos Ltda. e os responsáveis solidários Lino Ramos da Silva, e Tiago Martins Benine (fls. 1548/1566) apresentaram impugnação, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

I- IMPUGNAÇÃO DA BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.

Das Preliminares.

Da falta de informações prévias do procedimento fiscal na Itagrãos.

O combatido Auto de Infração é nulo, pois não observou as disposições legais aplicáveis nos procedimentos de fiscalização, especialmente as exigências contidas na Portaria RFB nº 6478, de 29 de dezembro de 2017.

Cita que a auditoria instaurou procedimento onde foi solicitado apenas e tão somente documentos constitutivos, números das contas contábeis onde foram lançadas as notas fiscais recebidas da Itagrãos e documentos pessoais dos administradores e diretores.

Acrescenta que ficou aguardando novas intimações, na certeza de que seriam solicitados novos documentos e informações pelo Fisco, a respeito das operações, haja vista a lavratura do TDPF nº 0819000201801100-3, o que acabou não acontecendo, uma vez que o Fisco Federal, através da Sra. Auditora Marta de Barros, encerrou o procedimento fiscal com a lavratura de um Auto de Infração contra a Impugnante, incluindo ainda como solidários responsáveis os representantes das sócias Holdings da autuada bem como os diretores nomeados nos termos do seu Contrato Social.

A impugnante sustenta que somente teve ciência de todo o ocorrido quando recebeu o Auto de Infração, já com as cominações e multas impostas, sem ter condições de se defender e comprovar a efetiva realização das operações, bem como que sempre pautou pela boa fé, sem qualquer ciência das irregularidades eventualmente perpetradas pela empresa Itagrãos.

Da idoneidade da autuada.

Destaca a idoneidade da empresa autuada, Brasília Alimentos Ltda, junta certidões e contratos corroborando sua idoneidade, bem como todo seu histórico de empresa honesta e cumpridora de suas obrigações sociais e tributárias.

Da ilegitimidade passiva das sócias holdings A.Zaia Participações Ltda, Czaia Participações Ltda e H Zaia Participações Ltda e dos diretores da ilegitimidade passiva das sócias holdings A.Zaia Participações Ltda, Czaia Participações Ltda e H Zaia participações Ltda e dos diretores da Brasília Alimentos Ltda.

A Impugnante comprovou perante a Sra. Auditora Fiscal que inequivocamente adquiriu, recebeu e pagou pelas mercadorias constantes das notas fiscais declaradas inidôneas, não havendo qualquer indício de atos praticados com excessos de poderes ou contrários ao Contrato Social da Impugnante, bem como restará no transcorrer da presente impugnação, cabalmente demonstrada a sua boa fé, a impor a exclusão da responsabilidade dos sócios e diretores. Não indicou também a Sra. Auditora Fiscal, de modo expresso, as condutas praticadas por tais administradores e diretores, para embasar fundamentalmente tal responsabilização.

Transcreve jurisprudência do STJ acerca do redirecionamento de execução fiscal.

Do cerceamento do direito de defesa. Das irregularidades do TDPF.

Aponta irregularidades dentre as quais destaca que somente foi aberto o TDPF de fiscalização contra a Impugnante em que foram solicitados alguns documentos, não sendo aberto qualquer oportunidade para a Impugnante apresentar defesa e

ou documentos aptos a comprovação dos recebimentos e pagamentos das operações.

Alega falta de ciência de procedimento fiscal realizado na Itagrãos, especialmente de que os documentos fiscais da empresa Itagrãos haviam sido declarados inidôneos e desconsiderados por completo pelo Fisco, o que impossibilitou sua defesa.

A Impugnante foi autuada sem ter recebido as cientificações mínimas necessárias e exigidas pela legislação vigente, mormente as constantes da Portaria RFB Nº 6478, de 29 de dezembro de 2017, cujos procedimentos equivocados realizados pela Sra. Auditora impossibilitaram a Impugnante de exercer seu sagrado direito de defesa, não tendo possibilidade de comprovar a realização das operações, com o efetivo recebimento das mercadorias e os consequentes pagamentos, bem como de que desconhecia qualquer irregularidade da empresa Itagrãos, demonstrando claramente a boa fé.

A Constituição Federal, nos arts. art 5º, LV e art. 170, garantem as pessoas o direito a ampla defesa e ao contraditório, princípios não observados no processo de fiscalização levado a efeito contra a Impugnante, que não teve oportunidade de trazer ao processo todos os elementos, documentos e informações necessários ao esclarecimento da verdade fática, que possibilitaria a fiscalização chegar a outro resultado que não a aplicação do famigerado e absurdo Auto de Infração.

Da nulidade da baixa de ofício da inscrição cadastral da Itagrãos por inobservância das exigências da Instrução Normativa RFB 1634/2016 e da IN RFB 1863/2018. Da inidoneidade das notas fiscais anteriormente à baixa da inscrição da empresa.

A Sra. Auditora não comprovou nos autos do processo administrativo, a observância das exigências dispostas nas IN 1634/16 e posteriormente da IN 1863/2018, expedidas pela RFB, mormente no tocante às disposições contidas no art. 31 da IN 1863/2018, especialmente as publicações exigidas, para dar validade ato jurídico de baixa.

Igualmente, não poderia declarar a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Itagrãos, antes de formalizada a baixa da inscrição da empresa, sendo tal ato ilegal e nulo de pleno direito, ensejando o cancelamento do Auto de Infração ou ao menos a decretação das nulidades dos atos praticados a partir da referida declaração ilegal de inidoneidade das notas fiscais emitidas.

Do Mérito.

Da veracidade das operações e dos efetivos pagamentos das mercadorias.

A Impugnante efetivamente recebeu as mercadorias, tendo confirmado tal fato na resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/06/2016 (fls. 156/165), onde foram enviados os documentos de fls. 167 a 235, comprovando os pagamentos, todos efetuados através de depósitos ou transferências bancárias

para contas de titularidade da empresa fornecedora Itagrãos Com. Benef. de Cereais Ltda.

Colaciona ementa de julgado do STJ que, em sede de recurso repetitivo, portanto decisão vinculante para as instâncias inferiores, garante a validade e aproveitamento de créditos de impostos constantes de documentos fiscais declarados inidôneos pelo Fisco, comprovada a boa fé e efetiva realização das operações.

A Impugnante confirmou o recebimento das mercadorias constantes na sua resposta (fls. 167/174), bem como relacionou os pagamentos efetuados, constantes das fls. 174/179, mencionando o Banco, data e valor das transferências.

Junta todos os comprovantes de transferências e depósitos efetuados para a Itagrãos, relacionados às fls. 174/179 (arquivos “Relação Pagamentos B. Itaú I”, “Relação Pagamentos B. Itaú II” e “Relação Pagamentos B. Brasil”), comprovando os pagamentos realizados junto às contas do Banco Itaú, ag. 003-5, c/c nº 01570-8 e Banco do Brasil, ag. 2155-5, c/c nº 16.271-X.

Cita que a Sra. Auditora menciona a inexistência da Itagrãos. Questiona como, se a mesma recebeu somente da Impugnante mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) através de transferências bancárias, cujos dados a RFB tinha total condição de rastrear, quer através do COAF ou mesmo requerendo a quebra dos sigilos bancários dos sócios da Itagrãos.

Da comprovação do efetivo recebimento das mercadorias.

Cita que pagou comissões geradas nas operações com a Itagrãos e anexa arquivos denominados “NF e Pagtos Nova Aliança” e “NF e Pagtos Santos e Pereira”, emitidas pelas empresas Nova Aliança Representações Comerciais Ltda e Santos e Pereira Representação Comercial e Transportes Ltda, em cujos arquivos estão também os pagamentos efetuados pela Impugnante.

Alega que possui controle de entrada de veículos da Portaria. Anexa o arquivo denominado “Controle Entrada Veículos Portaria”, selecionado apenas para o produto feijão.

Aduz que todos os produtos recibos, matéria prima ou insumos, são pesados por ocasião da entrada e saída no estabelecimento da Impugnante, de modo a aferir-se a quantidade recebida.

Anexa dois arquivos, o primeiro denominado “Peso Balança Feijão”, onde estão os tickets gerados na pesagem das mercadorias recebidas da Itagrãos, que são impressos e anexados nas notas fiscais respectivas, contendo varias informações, e outro arquivo gerado dentro do sistema, utilizando as mesmas informações contidas nos tickets, arquivo denominado “Relatório Entradas Balança”, onde estão relacionadas todas as pesagens de entrada de produtos do período.

Após o veículo com matéria prima ou insumos ter passado pela portaria e pesado na balança, no caso específico do feijão, vai para o setor de descarregamento, onde é recebido pelo pessoal do Departamento de qualidade da Impugnante, responsável pela análise da qualidade (tipo, impurezas, umidade).

Anexa um arquivo contendo todos os recebimentos de produtos da Itagrãos, denominado “Controle de Qualidade”.

A fim de demonstrar as efetivas aquisições de feijão da empresa Itagrãos, anexa um relatório contendo todas as vendas do produto efetuadas durante o ano de 2013, arquivo denominado “Relatório Vendas Feijão 2013”.

Da boa fé da impugnante.

Reafirma sua boa fé, dizendo estar impossibilitado de efetuar uma fiscalização diária dos seus fornecedores para comprovar a regularidade dos mesmos perante o Fisco.

Cita que realizava pesquisas prévias junto ao Sintegra da Sefaz-SP e ao Portal da NF-e , tudo isso visando demonstrar sua boa fé de modo a evitar a realização de negócios com empresas de fachada ou irregulares, mas que infelizmente não são suficientes para garantir tal êxito.

Portanto, comprovados o recebimento das mercadorias e os consequentes pagamentos, aliados ainda à boa fé da Impugnante, fartamente demonstrada na presente Impugnação, requer seja dado provimento à presente impugnação para anular ou cancelar o Auto de Infração combatido, determinando o seu consequente arquivamento.

Da baixa de ofício da Itagrãos por inexistência de fato.

Cita a formalização da baixa da inscrição de ofício da Itagrãos por inexistência de fato, considerando inidôneas as notas fiscais emitidas pela referida empresa a partir de 04/07/2012, para em seguida requerer, em nome do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, que seja anexado ao presente processo, cópias integrais do processo ou dos documentos produzidos através do TDPF nº 0819000-2016-00427-1, instaurado contra a Itagrãos Com. e Benef. de Cereais Ltda, reabrindo-se na sequência prazo para apresentação ou ratificação da defesa e documentos ora apresentados, sob pena de nulidade dos demais atos subsequentes.

Diz que em procedimento fiscal realizado na Itagrãos em 2016, a fiscalização atesta no Termo de Constatação que colaciona que a Itagrãos possui maquinários para beneficiamento e empacotamento de grãos, estoques de mercadorias, e prestadores de serviços e funcionários. Cita que o termo de constatação teve sua solicitação negada pela auditora fiscal, tendo a impugnante que recorrer junto à Itagrãos.

Das aquisições efetuadas na modalidade CIF – custo e frete por conta do vendedor.

A Impugnante sempre adquiriu e recebeu as mercadorias da Itagrãos, na modalidade CIF, ou seja, com custo e frete por conta da Vendedora, colocados dentro da sede da Compradora-Impugnante.

Não há nada de incomum nesse tipo de operação, pelo contrario, como afirmado, é de praxe trabalhar nessa modalidade. Resta assim expressamente impugnada tal constatação, uma vez que quase a totalidade das empresas do segmento trabalham dessa forma, não se sustentando as cominações lançadas no Auto de Infração.

Das notas fiscais emitidas com erro de preenchimento da placa do veículo transportador e do nome do motorista.

A Sra. Auditora relacionou nos autos, dentre as centenas de notas fiscais relacionadas e recebidas pela Impugnante, apenas 10 notas, que foram preenchidas erroneamente pelo responsável que as emitiu, apondo números e letras invertidas da placa do veículo, bem como em alguns casos, trocando o nome do motorista.

No entanto, quando referidos veículos chegavam na sede da Impugnante, ao se identificarem na Portaria e posteriormente na Balança de pesagem, eram produzidos documentos de controles constando a placa correta, tirada pelos responsáveis por tais departamentos, bem como ao passarem pelo Controle de Qualidade, conforme arquivos anexados ao processo e mencionados anteriormente. Para melhor esclarecer, anexa o arquivo “NF Incorretas” onde junta às notas fiscais o respectivo ticket da pesagem, contendo a informação correta da real placa do veículo de cada nota fiscal, bem como o nome do motorista, de modo a comprovar que tais notas simplesmente foram preenchidas equivocadamente.

De qualquer forma, requer seja deferido prazo para a juntada a posteriori de tais documentos, caso sejam obtidos futuramente, ficando no entanto demonstrado que na realidade ocorreu tão somente erro de preenchimento por parte dos funcionários ou responsáveis da Itagrãos, que emitiam as notas fiscais, sendo que ao descarregar na sede da Impugnante, era feita a correção, constando nos documentos internos, a placa correta do veículo.

Da multa de ofício qualificada.

Sustenta que não houve qualquer má fé, muito menos dolo ou fraude por parte dos administradores e sócios da Impugnante, que simplesmente adquiriram e receberam mercadorias.

Pelas razões acima expostas, que seja desqualificada a multa de ofício para multa simples, no percentual de 75%, conforme dispõe o art. 80 da Lei 4.502/64.

Do pedido de perícia.

Requer neste ato, a realização de perícia técnica nos sistemas de informática utilizados pela Impugnante (Totvs – Protheus), a fim de certificar que os arquivos

anexados junto com a presente impugnação, foram obtidos diretamente do banco de dados do sistema, portanto produzidos à época das operações, de forma a não pairar dúvidas sobre as autenticidades dos referidos documentos, comprovando cabalmente a ocorrência das operações e recebimentos das mercadorias, conforme sustentado.

Apresenta perito e quesitos a serem respondidos na perícia.

Do resumo da defesa.

- a) a empresa Itagrãos Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda, existiu de fato, comprovado tal fato inclusive, pelo Termo de Constatação emitido pela própria Auditora Fiscal;
- b) recebeu integralmente as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela Itagrãos, comprovação esta, com farta documentação nos autos;
- c) as operações foram realizadas na modalidade-CIF, com custo e frete por conta da Vendedora Itagrãos;
- d) não houve uso de documentação falsa, mas simplesmente equívoco nº preenchimento das notas fiscais, isso de responsabilidade da Vendedora;
- e) efetuou todos os pagamentos via transferências ou depósitos bancários, em conta corrente da Itagrãos;
- f) agiu de boa fé, sem qualquer conhecimento das irregularidades porventura perpetradas pela Itagrãos.

Dos Pedidos.

À vista do exposto, pelas razões e documentos anexados, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação, para cancelar o Auto de Infração/Lançamento efetuado no processo administrativo nº 19515.720989/2018-37, determinando seu integral arquivamento.

Alternativamente, caso não aceitas as razões acima lançadas de forma total, que seja julgado parcialmente procedente a presente, quer para excluir a responsabilidade solidária dos representantes das sócias da Impugnante e dos administradores em relação ao lançamento imposto, quer para excluir a multa qualificada aplicada no percentual de 150% ou ainda, para declarar nulo os atos praticados a partir da abertura do TDPF nº 08190-00-2018-01100-3, reabrindo-se prazo para a Fiscalizada, ora Impugnante, apresente informações e documentos comprobatórios da efetiva realização das operações, ante a alegada inexistência de fato da Itagrãos, aliada a declaração de inidoneidade formalizada.

II- IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS LINO RAMOS DA SILVA E TIAGO MARTINS BENINE.

Trata-se de defesa ofertada pelos sócios proprietários da empresa Itagrãos Comercio e Beneficiamento de Cereais Ltda. (fls. 1548/1566), incluídos no polo passivo como devedores solidários, cujos argumentos foram a seguir sintetizados.

- A empresa possui atividade de compra e venda de feijão regularmente desenvolvida desde 2012. Durante o ano de 2013, operava normalmente, vendendo feijão originado do interior de SP e de outros estados, prestando ainda serviços de limpeza, classificação e empacotamento de feijão;

- A Itagrãos Comercio e Beneficiamento de Cereais Ltda. estava habilitada para emitir nota fiscal eletrônica; as vendas foram na maioria das vezes na modalidade CIF; e os pagamentos em TED, depósito em contas, e cheques de terceiros ou cheques pósdatado;

- Todas certidões dos órgãos estatais, quando solicitados pelos compradores eram apresentadas;

- A mão de obra que movimenta o mercado de carga e descarga de feijão era feita por trabalhadores avulsos, (chapas), muito comum na Zona Cerealista;

- Não houve qualquer resposta da Auditoria Fiscal acerca da entrega de parte da documentação solicitada pela fiscalização conforme Anexo IV, informando se estes documentos seriam satisfatórios ou não;

- A inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da autuação fiscal, como responsáveis solidários do débito tributário, ignorou as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, pois estes nunca foram citados para responder ao procedimento fiscal em seus nomes, somente a empresa foi citada, e atendeu prontamente o fisco, entregando os documentos solicitados. Os sócios da Itagrãos só tomaram conhecimento da inclusão de seus nomes quando receberam o auto de infração, sem qualquer chance de se defender da arbitrariedade da Receita Federal;

- Não se pode atribuir responsabilidade solidária baseado em informações precárias, sem base em estudos ou perícia. A esse respeito, o relatório fiscal é precário ao afirmar que a Itagrãos não dispunha da estrutura necessária para movimentar tanta mercadoria, vez que a Auditoria Fiscal esteve na empresa e, na oportunidade, falou com funcionários e verificou os equipamentos;

- Nota-se que a empresa existia e circulava mercadorias. No termo de constatação emitido pela própria Auditora Fiscal, anexo II, em 07/06/2018, em diligência, a Auditora Fiscal checkou pessoalmente a movimentação de feijão na empresa Itagrãos, quando afirma que esteve na empresa, entrevistou o sócio administrador, verificou trabalhadores no local operando máquinas de beneficiamento e empacotamento de feijão, e constatou estoque de feijão no local. Fica claro que a afirmação de falta de estrutura operacional da Itagrãos em face do volume das mercadorias é inconsistente, precária e sem fundamentação legal;

- Ocorrência da decadência com fulcro no artigo 150, §4º do CTN vez que as notas fiscais foram devidamente escrituradas, não havendo prova de dolo, fraude ou simulação;
- É nula e fere os direitos constitucionais, ao contraditório e ampla defesa, a inclusão dos sócios da empresa Itagrãos Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. no polo passivo do débito fiscal sem a regular citação;
- A empresa nunca apresentou qualquer informação ao Fisco pela falta de experiência do sócio Tiago na área contábil, mas quando intimada a apresentar toda documentação no prazo de 90 dias para regularizar a situação, teve seu pedido negado;
- A Itagrãos vendia feijão na modalidade CIF, sendo o frete por conta do emitente, pagos em dinheiro e sem conhecimento de transporte para as vendas internas. Quanto às placas dos veículos incompatíveis com o volume transportado, foi por conta de erro de digitação das referidas placas, conforme se comprova com os tíquetes da balança evidenciados no Anexo VIII;
- Considerar inidôneas as notas fiscais emitidas pela Itagrãos Comercio e Beneficiamento de Cereais Ltda., ato declaratório em 6/12/2018, retroagindo a 4/7/2012, é prematuro, temerário, e sem fundamentação legal. Não há qualquer prova no processo administrativo, provando essa afirmação, foram somente deduções. No mais os interessados não foram citados da baixa de ofício, ofendendo o princípio do contraditório e ampla defesa;
- A demora em reconhecer a inexistência de fato (5 anos) da empresa pela Receita Federal, quando este órgão público tem acesso em tempo real à movimentação fiscal da empresa, evidencia que a afirmação fiscal é descabida e precária e que a declaração de idoneidade retroativa é arbitrária e pune os sócios da empresa e seus clientes;
- A declaração de inidoneidade que foi publicada, mais de 5 anos ao da compra e venda (emissão das notas fiscais), não produz efeitos no pretérito, uma vez que seus efeitos passariam a valer única e exclusivamente a partir da data de sua publicação (efeitos "exnunc"), não podendo retroagir e atingir o negócio jurídico já realizado, respeitando assim o princípio da publicidade (art. 5º, inciso LX e art. 37 da CF). Os efeitos retroativos dos atos praticados pela fiscalização devem observar os artigos 100; 103. inciso I; e 112 do CTN;
- A declaração da Auditora Fiscal de que há fortes indícios, demonstra que o procedimento baseou-se em suposições, não apresentando qualquer relatório contábil, declaração de motoristas, ou perícia para comprovar o alegado de que não há qualquer evidência de relacionamento comercial entre Itagrãos e a Brasília Alimentos Ltda.;
- Não há de se falar em glosa dos custos correspondentes, pois não foi provado pela Auditora Fiscal que não houve comercialização entre a Itagrãos e a Brasília Alimentos Ltda.;

- O Fisco deve observar o princípio da razoabilidade na aplicação da multa qualificada. A aplicação de multas punitivas que sejam superiores ao valor do débito principal, ao real valor devido pelo contribuinte, ocasiona o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV;
- É nula a pretensão da Fazenda em incluir os sócios, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada. Só a afirmação da Auditora Fiscal, sem qualquer prova, de que os sócios da autuada tinham conhecimento das irregularidades é precária. O art. 90 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, deixa claro que o ato administrativo de lançamento deve encontrar fundamento em afirmações sobre fatos devidamente comprovados.
- Ante a constatação, no momento do lançamento de ofício, de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária e inclusão de terceiros no polo passivo, não foi dada oportunidade de defesa nos termos Portaria RFB nº 2.284, de 29 de dezembro de 2010;
- Não há de se falar em crime contra a ordem tributária, tratados na Representação Fiscal para Fins Penais, antes de esgotados todos recursos administrativos na inteligência da súmula vinculante 24;
- Por fim, postula extinguir o lançamento tributário em face dos sócios da empresa Itagrãos Comercio e Beneficiamento de Cereais Ltda., Sr. Tiago Martins Benine e Lino Ramos da Silva, pois foi provado a decadência do crédito tributário, foi provado a nulidade na falta de citação dos sócios, e também provado que eles agiram de boa-fé.

As impugnações apresentadas pela Contribuinte e respectivos responsáveis solidários foram apreciadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que editou o acórdão nº 15-46.523 – 7ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AÇÃO FISCAL. PRÉVIO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

IRREGULARIDADES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL(MPF) OU NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF e o TDPF são meros instrumentos internos de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite.

DECLARAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DO CNPJ. PROCESSO DISTINTO.

Sendo a declaração de baixa de ofício do CNPJ de outra pessoa jurídica objeto de processo distinto, os argumentos referentes a esta matéria devem ser apresentados no respectivo processo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL.

A emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não dispõe de competência para apreciar os ilícitos de natureza penal, em tese, verificados pela Auditoria Fiscal, limitando-se à análise do lançamento fiscal.

PESSOA JURÍDICA EMISSORA DE NOTAS FISCAIS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO.

Declarada a baixa do CNPJ, as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica baixada de ofício devem ser desconsideradas, com os respectivos efeitos jurídico-tributários estendidos a terceiros, ainda que tenham sido emitidas anteriormente à declaração de baixa, quando constatado que tais notas fiscais representaram operações irregulares nas quais participou o sujeito passivo autuado.

CUSTOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. GLOSA.

É legítima a glosa dos custos correspondentes à aquisição de mercadorias amparados em documentos com claros indícios de inidoneidade, em relação à qual não se caracterizou a boa-fé da contribuinte, por não ter logrado comprovar a veracidade da operação com o efetivo pagamento e o transporte da mercadoria.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas integrantes do grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias, por força da disposição contida no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude ou conluio, caracterizado em procedimento fiscal, segundo definição dada pela legislação específica, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

IRPJ. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário de e-fls. 1.723 a 1.728.

Também de forma tempestiva, o apontado como responsável solidário, o Sr. Lino Ramos da Silva, apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.934/1.954, através do qual repete, *ipsis litteris*, o conteúdo das alegações que fez quando da impugnação à sua responsabilização pessoal pelo auto de infração ora analisado.

O apontado como responsável solidário, Sr. Tiago Martins Benine, foi intimado da decisão recorrida via edital, conforme o doc. de e-fls. 2011, cuja afixação se deu em 15/07/2019 e desafixação em 30/07/2019. Já o recurso voluntário foi apresentado tão somente em 19/09/2019, conforme comprova o Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 2019. Assim, s.m.j., o recurso voluntário apresentado por Tiago Martins Benine seria intempestivo. No seu recurso, repete, praticamente, o mesmo teor da impugnação apresentada em conjunto com o Sr. Lino Ramos da Silva.

Em petição apresentada pela Contribuinte às e-fls. 2.016/2.017, requer-se que o recurso voluntário apresentado por ela seja reconhecido também em nome dos sócios e diretores

Fernando Celso de Castro Zaia, Fabio Cesar de Castro Zaia, Evelyn Rodrigues Zaia Franciscon, AZAIA Participações Ltda., CZAIA Participações Ltda. e HZAIA Participações Ltda, além de propugnar que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.524.

O recurso voluntário apresentado por BRASÍLIA ALIMENTOS aduz os seguintes argumentos de defesa em relação à decisão proferida pela DRJ:

- 1) **Preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida**, haja vista que a Turma de Julgamento não teria analisado a farta documentação acostada em sede de impugnação (comprovantes de pagamento bancários, controles internos de pesagem e qualidade da mercadoria adquirida, controle de placas e dados do motoristas que efetuaram a entrega etc), que demonstrariam a efetividade das operações realizadas. A DRJ teria passado ao largo de toda a documentação juntada, ignorando o conteúdo probatório dos autos, proferindo decisão totalmente desassociada dos fatos ocorridos e desprezando elementos imprescindíveis trazidos na defesa da Recorrente.

Reporta o fato de que todos os demais adquirentes dos produtos vendidos pela ITAGRÃOS, teriam sido igualmente autuados pela mesma Fiscal Auditora da Receita Federal, nos exatos termos da Recorrente, pela suposta “inexistência” das aquisições efetuadas. Porém nesses casos, a Delegacia de Julgamento em São Paulo teria determinado a conversão dos processos em diligencia, para que a Delegacia de Fiscalização Tributária – DEFIS/SP, se manifestasse expressamente sobre os documentos apresentados, demonstrando ser grande a probabilidade de cancelamento da identifica autuação, ainda em primeira instancia de julgamento. Destaca-se, por derradeiro, que a declaração de inidoneidade de fornecedor não estende seus efeitos para os adquirentes quando comprovada a efetivação do pagamento e o respectivo recebimento dos bens, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/19963, sendo, portanto, imprescindível o conhecimento e análise do acervo probatório, sob pena de cerceamento defesa;

- 2) **Ainda preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade do auto de infração** por ausência de fundamentação quanto à conduta que teria sido supostamente praticada, não preenchendo, portanto, os requisitos mínimos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 para a sua validade. Alega não ser possível saber qual o fato gerador praticado pela Recorrente e qual matéria tributável objeto da Autuação, o que também acarretaria a inobservância dos requisitos do artigo 142 do CTN, e a imprestabilidade da Autuação. *“Sendo assim, como no presente caso, a autuação se bastou em analisar as supostas infrações incorridas pela ITAGRÃOS, não é possível saber de maneira precisa qual foi a conduta praticada pela Recorrente que gerou a necessidade de lavratura do*

Auto de Infração em comento, visto que a simples declaração de inidoneidade de fornecedor não pode ensejar em exigência fiscal de contribuinte ao que se refere ao IRPJ e CSLL, uma vez que comprovados os custos despendidos pela Recorrente com a aquisição de mercadorias advindas da empresa Itagrãos”;

- 3) Ainda no campo das nulidades, alega a Recorrente a “Nulidade na Instrução do Lançamento”, pois não teria havido, por parte da Fiscalização, a comprovação da inidoneidade da empresa ITAGRÃOS, documento que seria essencial para a lavratura da autuação, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. ao lavrar o presente Auto de Infração, a Fiscalização deixou de juntar ao processo administrativo a cópia do Processo de Verificação de Inidoneidade da empresa fornecedora, documento este essencial para análise profunda dos motivos que ensejaram a exigência fiscal. Destaca que a ausência de juntada do referido documento acarretaria no cerceamento de defesa da Recorrente, vez que a mesma não poderia rebater os argumentos trazidos pela Fiscalização quanto a ilegalidade da operação, violando, portanto, o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972;
- 4) No mérito, inicialmente, argui **a efetividade da operação e dos pagamentos realizados**. Aduz que, contrariamente ao disposto no artigo 82 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa 1863/2018, o v. acórdão vergastado, desconsiderando todas as provas trazidas nos autos, deixou de verificar o cumprimento dos requisitos que demonstram a efetividade operação e manteve as presunções lançadas em face da empresa, o que não encontraria acolhida. Discorre sobre a (i) comprovação da regularidade do transporte e do afastamento das presunções legais; (ii) da demonstração do recebimento das mercadorias, que foram inquestionavelmente remetidas pela ITAGRÃOS; (iii) da comprovação do pagamento pelas mercadorias adquiridas da ITAGRÃOS; (iv) da consulta ao SINTEGRA, inexistência de irregularidade da ITAGRÃOS à época dos fatos e da efetiva existência do estabelecimento;

Sendo assim, não se pode ter outra conclusão, senão a que de que o acórdão vergastado não buscou a verdade dos fatos, sem analisar a fundo toda documentação pertinente às operações, como livros fiscais, registro de estoque, boletins, dentre outros capazes a comprovar a legalidade da operação. Com isso, resta evidente que a alegação do Fisco não condiz minimamente com a realidade dos fatos, que foram comprovados documentalmente pela Recorrente, concluindo-se, assim, pela improcedência do Auto de Infração, que deve ser totalmente rechaçado.

- 5) **Da inexistência de fundamento que justifique o agravamento da penalidade tendo em vista que a recorrente não agiu com dolo, mas com manifesta boa-fé**
- No presente caso, como já amplamente demonstrado acima, a Recorrente não

agiu com dolo em nenhuma situação, tanto que tal conduta sequer foi demonstrada na autuação. E mais, a autuação está sendo exigida com base em diversas presunções, conforme se verifica no tópico acima. De forma contrária, em toda a acusação fiscal a conduta de dolo e fraude é atribuída diretamente à “ITAGRÃOS”, que supostamente não existe mais no local indicado e não entregava suas declarações de forma regular. Acontece que quando da ocorrência das operações, não teria sequer meios de saber que a “ITAGRÃOS” seria considerada inidônea pelo Fisco depois de diversos anos. Ademais, a Recorrente em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da “ITAGRÃOS”, no site da Receita Federal em 2015, verificou que a referida empresa encontrava-se ATIVA, conforme print destacado no recurso.

E, atualmente, ao consultar o Comprovante de Inscrição, nota-se que a situação cadastral é SUSPENSA, sendo que a “data da situação cadastral” é o dia 12/12/2018. Deste modo não há que se falar que a Recorrente agiu com má-fé, vez que tomou todas as medidas possíveis para se precaver quando da aquisição de mercadoria de um fornecedor.

Outrossim, é inconteste a necessidade de o Fisco comprovar a conduta dolosa da Recorrente para responsabilizá-la acerca da presente autuação.

Do exame do Auto de Infração, verifica-se que em momento algum foi comprovada a alegada má-fé da Recorrente! Pelo contrário, nº Relatório Fiscal discorreram incessantemente acerca da conduta fraudulenta da “Itagrãos” sem que se tenha estabelecido qualquer elo desta conduta claramente dolosa com a conduta da Recorrente, que demonstrou ter adquirido as mercadorias e realizado o pagamento efetivo das mesmas.

Frisa-se que os argumentos trazidos tanto são verdade que sequer o dolo foi devidamente comprovado pela Fiscalização, que se limitou a alegar que o contribuinte praticou ação dolosa nos termos definidos na Legislação, **não trazendo qualquer fundamento fático de quais teriam sido as condutas dolosas da Recorrente.**

- 6) **Da ausência de caracterização da sujeição passiva solidária dos sócios e diretores da Recorrente prevista no art. 124, I, e 135, III, do CTN** - No caso em apreço, as pessoas físicas responsáveis pela Pessoa Jurídica somente poderiam ser responsabilizadas se restasse comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social. No entanto, não restou caracterizado nos autos a solidariedade prevista em referidos artigos, por absoluta ausência de motivação. Diz-se isso, pois, não há qualquer indício ou sequer apuração de que existe uma conduta dolosa por parte dos diretores da Recorrente. Até mesmo porque, a empresa Brasília Alimentos adquiriu as

mercadorias da empresa ITAGRÃOS, e por elas pagou o preço de mercado, realizando toda escrituração das operações realizadas. Desta forma, para que houvesse a imputação das obrigações tributárias aos corresponsáveis, seria necessária a demonstração de suas participações em alguma conduta que desse origem ao fato gerador e as exigências aqui questionadas. Entretanto, a suposta atuação atribuída aos corresponsáveis não foi sequer demonstrada pela Ilma. Fiscal, que se bastou em analisar as ocorrências das supostas infrações, qual seja, “dedução indevida dos custos incorridos com as operações realizadas com a empresa “ITAGRÃOS” da base de cálculo do IRPJ e CSLL”;

- 7) **Do pedido de conversão do julgamento em diligência** - por observância ao princípio da verdade material, bem como pela ausência de solicitação de outros documentos capazes de demonstrar a efetividade das operações realizadas, requer a conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, a fim de que a Receita Federal se manifeste sobre a documentação colacionada pela Recorrente, a fim de que seja comprovada as operações realizadas com a empresa “ITAGRÃOS” e a efetiva possibilidade de dedução dos custos para fins de apuração do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2013. Conforme amplamente explicado anteriormente, a empresa, ora Recorrente, de fato, realizou as operações questionadas pela Fiscalização. Tanto é verdade, que apresentou documentos, que comprovam, a emissão das notas fiscais pela ITAGRÃOS, a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o pagamento das mercadorias, documentos estes que sequer foram solicitados pela Fiscalização;

É o Relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte e pelo Sr. Lino Ramos da Silva são tempestivos e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos em relação a eles.

O mesmo não se pode dizer do recurso apresentado pelo Sr. Tiago Martins Benine, apresentado, conforme vimos no Relatório, de forma flagrantemente intempestiva; a intimação, feita por edital, deu-se em 30/07/2019, enquanto que o respectivo recurso foi apresentado tão somente em 19/09/2019. Portanto, referido recurso, s.m.j., não será conhecido.

Já a petição apresentada pela Contribuinte às e-fls. 2.016/2.017, em 13/09/2019, através do qual se requer que o recurso voluntário apresentado por ela seja reconhecido também em nome dos sócios e diretores Fernando Celso de Castro Zaia, Fabio Cesar de Castro Zaia, Evelyn Rodrigues Zaia Franciscan, AZAIA Participações Ltda., CZAIA Participações Ltda. e HZAIA

Participações Ltda, também não merece acolhida, haja vista ter sido protocolada de forma intempestiva. Ademais, conforme o disposto na Súmula CARF nº 71, “*Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)*”.

Também não merece acolhida a petição constante do recurso voluntário da Contribuinte para que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.524. Referido pedido se contrapõe frontalmente ao disposto na Súmula CARF nº 110, abaixo reproduzida, razão pela qual se nega provimento ao mesmo.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte

Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, haja vista que. Ao seu ver, a Turma de Julgamento não teria analisado a documentação acostada em sede de impugnação (comprovantes de pagamento bancários, controles internos de pesagem e qualidade da mercadoria adquirida, controle de placas e dados dos motoristas que efetuaram a entrega etc), que demonstrariam a efetividade das operações realizadas. Ainda segundo a Recorrente, pelo fato de a DRJ ter passado ao largo de toda a documentação juntada, ignorando o conteúdo comprobatório dos autos, a decisão proferida seria totalmente dissociada dos fatos ocorridos, desprezando elementos imprescindíveis trazidos na defesa da Recorrente.

Reporta outros procedimentos fiscais em que a Delegacia de Julgamento em São Paulo teria determinado a conversão dos processos em diligência, para que a Delegacia de Fiscalização Tributária – DEFIS/SP se manifestasse expressamente sobre os documentos apresentados, demonstrando ser grande a probabilidade de cancelamento de idêntica autuação, ainda em primeira instância de julgamento. Destaca, por derradeiro, que a declaração de inidoneidade de fornecedor não estende seus efeitos para os adquirentes quando comprovada a efetivação do pagamento e o respectivo recebimento dos bens, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, imprescindível o conhecimento e análise do acervo probatório, sob pena de cerceamento defesa.

Sem razão a Recorrente. Vejam como se manifestou a decisão recorrida em relação aos documentos apresentados em sede de impugnação:

Do pedido de diligência/perícia.

A atuada requer a realização de perícia para, em síntese, comprovar a existência das operações mercantis realizadas com a Itagrãos.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 – que regulamenta o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal – trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

A pretendida dilação probatória sob a realização de perícia encontra-se inserida no contexto dos fatos e das controvérsias que serão apreciados adiante, referente às operações mercantis realizadas entre a atuada e a Itagrãos.

A realização de perícia ocorre quando é necessário esclarecer algum ponto obscuro a juízo da autoridade. No presente caso, nada há para ser periciado, sendo desnecessária a perícia para firmar a convicção do julgador.

É preciso ter em conta que a previsão para realização de perícias por parte da autoridade fiscal, destinadas a verificar a exatidão das informações trazidas pelo contribuinte, não existe com o fim de reverter o ônus da prova imputado ao interessado, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. A perícia serve para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação do alegado pela impugnante, supra tal omissão do contribuinte.

E nesse sentido, considerando que os elementos coligidos pela fiscalização e apresentados pela atuada são suficientes à formação da convicção deste julgador para a prolação do presente Voto, a realização de perícia pleiteada deve ser indeferida, observando-se o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

(...)

III- MÉRITO.

Das operações realizadas entre a atuada e a Itagrãos. Da comprovação do efetivo recebimento das mercadorias. Da glosa dos custos.

Considerando a forma de tributação do sujeito passivo (Lucro Real), a fiscalização efetuou a glosa dos custos correspondentes não comprovados, o que refletiu na apuração de base de cálculo relativa ao IRPJ e à CSLL.

Tais glosas decorrem de irregularidades na suposta operação de aquisição de mercadorias pela autuada (compradora) em face empresa Itagrãos, que adquiria feijão junto a produtores rurais para posterior revenda.

Diante do robusto conteúdo fático-probatório evidenciado nos autos, a fiscalização constatou que a Itagrãos não dispunha de estrutura operacional compatível com o volume das mercadorias supostamente adquiridas e revendidas, concluindo que era uma empresa que operava no mercado de revenda de feijão como emissora de notas fiscais inidôneas, com a finalidade de lastrear operações comerciais fictícias promovendo vantagens a si e aos parceiros comerciais, dentre estas, a redução do IRPJ e da CSLL.

As operações foram consideradas inidôneas. Não foi comprovada a entrada das mercadorias adquiridas pela Itagrãos junto aos produtores rurais, bem como, também não restou comprovada a saída das mercadorias da Itagrãos para seus compradores.

Por tais fundamentos, na apuração do lucro real da autuada foram glosados os custos referentes às referidas operações mercantis, sendo lançado de ofício o crédito tributário decorrente, com a qualificação da multa de ofício por conta da fraude e do conluio representados na conduta descrita, além da atribuição da responsabilidade solidária, com fulcro nos artigos 124, I e 135, III do CTN aos sócios da autuada, bem como, aos sócios da Itagrãos, por terem agido com infração à lei, beneficiando-se das irregularidades praticadas.

Com efeito, ainda que a situação cadastral da Itagrãos - "**baixada de ofício por inexistência de fato**" tenha culminado na inidoneidade dos documentos fiscais, este não foi o único indício que levou à glosa das despesas (compra de feijão). Foi vasto o acervo probatório colacionado de forma a demonstrar que o fornecimento das mercadorias não foi efetivado e que a pessoa jurídica supostamente fornecedora não existia de fato, apenas no papel como é corriqueiramente falado. Cita-se, em síntese, alguns desses eventos detidamente narrados no relato fiscal:

- a) A Itagrãos não dispõe de estrutura operacional compatível com o volume das mercadorias supostamente adquiridas e revendidas;
- b) Modesta capacidade econômica dos sócios;
- c) Vultosa movimentação financeira incompatível com estrutura operacional do empreendimento e da modesta capacidade econômica de seus sócios;
- d) Empresa em situação de total irregularidade perante o Fisco;
- e) Produtores rurais declararam por escrito que não fizeram transações comerciais com a Itagrãos;

f) Produtores rurais Aldrovando Ranieri e Elio Antônio Gouveia declararam que a Itagrãos teria emitido notas de entrada com os seus dados cadastrais para “esquentar” suposta aquisição de feijão para revenda;

g) A Itagrãos não comprova a efetiva entrega e o transporte do feijão do produtor rural para o seu estabelecimento;

h) Dados sobre os fretes de toneladas feijão adquiridas de produtores rurais que indicam que a mercadoria foi transportada por motos, reboques, veículos de passeio, etc.;

i) Maiores clientes da Itagrãos não comprovam a entrega dos grãos nem o frete e tampouco prestam qualquer informação relevante à auditoria fiscal;

j) A Itagrãos não presta esclarecimentos quanto às questões acima relatadas, quedando-se inerte quanto ao tema; e

k) Inúmeras notas fiscais de venda da Itagrãos (toneladas de feijão) sem qualquer informação de frete.

Tais fatos revelam que há fortes indícios de que a Itagrãos opere no mercado de revenda de feijão como emissora de notas fiscais inidôneas, visando lastrear operações comerciais fictícias.

Revela-se com clareza solar que a Itagrãos e a autuada estavam inseridos em um esquema fraudulento de compras de feijão não realizadas e que geravam despesas inexistentes reduzindo fortemente o lucro tributável e os tributos devidos, como bem explicitado no Relatório Fiscal.

A impugnante, em contraponto, alega que as operações foram efetivamente realizadas, portanto entende ser insubsistente a glosa nos termos em que foi lavrada.

No que tange à não comprovação do transporte das mercadorias destacada na autuação, argumentam as defesas que as despesas de frete estavam sob a responsabilidade da fornecedora (Itagrãos); que os serviços de carga e descarga de grãos eram prestados por trabalhadores avulsos (chapas); que possui rigoroso controle de entrada de mercadorias, com pesagem e controle de qualidade; e que realizou pagamentos à Itagrãos. Alegam ainda que eventuais incompatibilidades decorrem de erros na digitação das placas policiais dos veículos.

Tais argumentos, contudo, não se sustentam conforme restará demonstrado a seguir.

Não há como acatar o argumento de que as empresas (fornecedora e compradora) não possuíam os documentos necessários à comprovação dos fretes porque tal prática – a prestação de serviços de transportes sem a emissão dos documentos comprobatórios – representava exigência dos próprios transportadores.

As partes envolvidas (fornecedora e compradora) deveriam ter se resguardado quanto à regular formalização das operações, tanto no que se refere ao conhecimento de transporte quanto aos comprovantes de pagamentos.

Especificamente em relação ao conhecimento de transporte (ou de carga), a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014 dispõe no sentido de que se trata de documento indispensável para a comprovação de que o transporte foi realizado:

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

A respeito, Fran Martins leciona que:

Por contrato de transporte entende-se aquele em que uma pessoa ou empresa se obriga a transportar pessoa ou coisa, de um local para outro, mediante o pagamento de um preço. (p. 195)

... é um contrato autônomo, com características próprias, gerando obrigações específicas para ambas as partes contratantes. (p. 199)

... A prova do recebimento da mercadoria e da obrigação do transportador de entregá-la no lugar de destino é feita pelo conhecimento de transporte, também conhecido como conhecimento de frete ou conhecimento de carga. Trata-se de um documento emitido pelo transportador, por ocasião do recebimento da mercadoria, contendo as especificações que nele deverão figurar taxativamente. (MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 14ª edição Revista e Atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Capítulo XV, pp. 195 a 234)

Embora afirme que a responsabilidade pelo custo do transporte fosse da fornecedora (Itaigrãos) na modalidade CIF, a não comprovação deste transporte repercute nas obrigações tributárias da autuada, já que se tratam de operações mercantis realizadas com esta, **e a referida não comprovação do transporte representa apenas um dos elementos fáticos componente do contexto que conduz à conclusão de que os negócios não foram efetivamente realizados.**

Assim, ao deixar de cumprir com as obrigações que lhe competia, diante da ausência de documentos comprobatórios, a fiscalização concluiu que não houve, efetivamente, o transporte das mercadorias objeto das supostas operações mercantis.

Além disso, a fiscalização checkou as placas dos veículos supostamente utilizados no transporte do feijão adquirido e constatou a incompatibilidade entre o porte dos veículos indicados como transportadores e o volume das cargas transportadas (por exemplo, motocicletas transportando toneladas de grãos), conforme fls. 342/345 e quadro de fls. 346.

Quanto a este tópico, suscitam as defesas que tais incompatibilidades decorrem de meros erros de digitação das placas dos veículos. Deflui, contudo, que se trata de argumento vago e sem consistência, o qual para ser aceito demandaria provas

contundentes de que houve de fato equívoco de um dígito ou uma letra, e não uma placa por completo. Ademais não foi apresentada pelas impugnantes qualquer informação de quais seriam os dados corretos.

Aceitar um argumento com tamanha imprecisão significaria esvaziar inteiramente a obrigatoriedade e eficácia das normas tributárias, deixando a questão ao arbítrio, interesses e conveniências do contribuinte, não havendo como o Fisco atingir sua função.

A aquisição direta de produção rural de produtores rurais pessoa física geraria encargos a serem suportados pela autuada, pois ela estaria sujeita à obrigação de reter e recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida, na condição de sub-rogado (Lei 8.212/91, artigo 30, IV). Por sua vez, ao adquirir de um pessoa jurídica, no caso a Itagrãos, a Brasília Alimentos Ltda se desincumbiu de tal obrigação.

Veja que a Itagrãos, contumaz descumpridora de suas obrigações tributárias, ao adquirir a produção rural de produtores pessoa física não cumpre com as obrigações de reter e recolher tais contribuições, sobretudo porque a Itagrãos revelou no contexto apresentado ser empresa de “fachada”, inexistente de fato, constituída com a principal finalidade de emitir notas fiscais “frias” em operações fictícias.

Assim, a situação irregular da Itagrãos, com o total descumprimento das obrigações tributárias acessórias (entrega de declarações) e principais (recolhimentos dos tributos devidos), guarda relação com as vantagens indevidas auferidas por seus parceiros comerciais, vez que nem a Itagrãos nem os seus clientes assumem a carga tributária decorrente de tais operações.

Com relação aos documentos juntados na impugnação que comprovariam a efetiva e regular realização das operações mercantis, cabe esclarecer que se tratam de controles e notas fiscais de corretagem que nenhum efeito causam sobre as condutas verificadas, pois as irregularidades não estão relacionadas aos registros formais das operações de compra da autuada junto à Itagrãos. Pelo contrário, as irregularidades apuradas pela fiscalização referem-se justamente à fraude e ao conluio nos negócios que restaram revestidos pelas formalidades representadas por tais documentos, mas, conforme se constatou, não se realizaram da maneira em que foram materializados nesses elementos formais.

Quanto às cópias de transferência bancária - TED, padece de comprovação a exatidão dos valores transferidos com o valor da Nota Fiscal bem como em relação à data da transação.

Aceita-se o comprovante de transferência desde que corroborado com outros documentos que confirmem a exatidão dos valores transferidos com a nota fiscal de venda mercantil e o conhecimento de transporte idôneo indicando o transportador e as demais informações legalmente exigidas.

Dessarte, padece de credibilidade a alegação da interessada de que houve a efetividade da compra, com o pagamento da transação, e o recebimento da mercadoria que foi transportada até a empresa, haja vista que esta não apresentou nenhum documento idôneo que comprovasse a efetividade das operações.

Também não se aproveita o argumento de que os produtos adquiridos pela atuada foram vendidos, pois o que a fiscalização apurou não foi exclusivamente a ausência da venda desses produtos e nem a ausência da aquisição dos mesmos, mas sim, que tais produtos não foram adquiridos junto à Itagrãos. Registre-se que, caso de fato existam essas toneladas de grãos adquiridos, não se sabe, porém, qual é a sua origem.

Quanto ao fato da **declaração de baixa ter sido expedida posteriormente aos fatos** que resultaram na glosa de custos realizada pela fiscalização, é oportuno citar o que dispõe a Lei 9.430/96, em sua redação atualizada:

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelas respectivos números de inscrição nº CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2(dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.***

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

(Grifei)

De acordo com a transcrição da norma acima, verifica-se no parágrafo único do artigo 82 que a legislação buscou resguardar o adquirente de boa-fé dos efeitos da declaração de inaptidão da empresa fornecedora ou prestadora. Porém exige-se que se comprove que efetivamente pagou o preço respectivo e recebeu os bens, direitos e mercadorias ou utilizou dos serviços.

Entretanto, esta não foi a situação fática detidamente relatada nos autos, vez que não restou comprovada a efetividade das operações, logo se afasta a subsunção do fato concreto ao dispositivo da norma tributária descrita.

Conforme anteriormente discorrido, o caso presente tem características distintas, com inúmeras irregularidades apontadas, dentre estas, não restou comprovada a entrega das mercadorias pela Itagrãos, condição exigida pela legislação para que se considerem os efeitos tributários da operação realizada com empresa declarada inexistente de fato. Não faz sentido a lei proteger o adquirente que não comprovou de modo inequívoco a transação comercial envolvendo uma empresa inexistente de fato que regularmente teve sua inscrição nº CNPJ baixada de ofício.

Quanto à vigência e eficácia dos atos administrativos, o inciso I, do art.

103 do CTN, assim estabelece:

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação

...

(Grifei)

Como o Ato Declaratório Executivo atribuiu expressamente o efeito retroativo a partir de 04/07/2012, justifica-se, por conseguinte, a baixa de ofício ter sido operada desde essa data.

Também não se aplica o art. 112 do CTN, por ausência de subsunção do fato à norma, vez que não houve dúvidas quanto à baixa da inscrição e a inaptidão de documentos regularmente declaradas de ofício pela Receita Federal do Brasil.

Por tudo isso, depreende-se que os custos correspondentes à compra de feijão junto à Itagrãos estão amparados em documentos com claros indícios de inidoneidade, em relação a qual não se caracterizou a boa-fé da adquirente, por não ter logrado comprovar o efetivo pagamento e o transporte da mercadoria e, portanto, a veracidade da operação em ofensa ao Princípio da Verdade Material. Nestes casos, determina a legislação de regência a glosa de tais valores, conforme, corretamente, procedeu a autoridade fiscal.

No tocante aos pagamentos trazidos na peça de resistência, na apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo constatada a transferência ou depósito de importâncias, sendo estes sem causa ou a beneficiário não identificado, não possuem o condão de atestar a despesa ou o custo de aquisição, os quais serão considerados indedutíveis e deverão ser adicionados ao Lucro Líquido para fins de apuração.

Efetivamente, a decisão recorrida não passou ao largo de toda a documentação juntada, nem ignorou o conteúdo comprobatório dos autos, como sugere a Recorrente. A própria negativa ao pedido de realização de diligência já dava conta de que a Autoridade Julgadora estaria satisfeita com os elementos coligidos pela fiscalização, além daqueles apresentados pela autuada, referindo serem suficientes à formação de sua convicção quando da prolação do voto vencedor de forma unânime pelo colegiado.

A decisão recorrida foi enfática ao dispor que era “*vasto o acervo probatório colacionado de forma a demonstrar que o fornecimento das mercadorias não foi efetivado e que a pessoa jurídica supostamente fornecedora não existia de fato*”. Também infere que o argumento de que as incompatibilidades existentes nas informações constantes das notas fiscais que diziam respeito ao transporte das mercadorias teriam origem em meros erros de digitação, seria vago e

sem consistência, demandando provas contundentes de que teria havido de fato equívoco de um dígito ou uma letra, e não uma placa por completo.

Tratando diretamente dos documentos juntados aos autos quando da impugnação, a decisão recorrida é clara ao dispor que tratar-se-iam *“de controles e notas fiscais de corretagem que nenhum efeito causam sobre as condutas verificadas, pois as irregularidades não estão relacionadas aos registros formais das operações de compra da autuada junto à Itagrãos. Pelo contrário, as irregularidades apuradas pela fiscalização referem-se justamente à fraude e ao conluio nos negócios que restaram revestidos pelas formalidades representadas por tais documentos, mas, conforme se constatou, não se realizaram da maneira em que foram materializados nesses elementos formais.”*

Já em relação às cópias de transferência bancária - TED, diz a decisão recorrida que as mesmas padeceriam de comprovação acerca da exatidão dos valores transferidos quando confrontados com o valor da Nota Fiscal correspondente, bem assim em relação à data da respectiva transação, consignando que aceitar-se-ia o comprovante de transferência desde que corroborado com outros documentos que confirmassem a exatidão dos valores transferidos com a nota fiscal de venda mercantil e o conhecimento de transporte idôneo indicando o transportador e as demais informações legalmente exigidas.

Conclui que as alegações da Recorrente em relação à efetividade da compra, com o pagamento da transação e o recebimento da mercadoria transportada até a empresa padeceriam de credibilidade, pois a mesma não teria apresentado nenhum documento idôneo que comprovasse essa efetividade das operações.

Portanto, e sem entrar no mérito do acerto da decisão recorrida ou não, percebe-se, claramente, que a mesma levou em consideração todos os documentos juntados aos autos pela Recorrente, utilizando os julgadores de sua livre convicção para decidir que as alegadas provas anexadas à impugnação não se prestavam a comprovar a efetividade das operações.

Assim, descabem as alegações de cerceamento do direito de defesa pela falta de apreciação das provas juntadas aos autos, razão pela qual proponho seja negado provimento à arguição de nulidade da decisão recorrida.

Na sequência do recurso voluntário, ainda em sede preliminar, a Contribuinte alega a nulidade do auto de infração por suposta ausência de fundamentação quanto à conduta que teria sido praticada, não preenchendo, portanto, os requisitos mínimos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 para a sua validade.

Alega não ser possível saber qual o fato gerador praticado pela Recorrente e qual a matéria tributável objeto da Autuação, o que também acarretaria a inobservância dos requisitos do artigo 142 do CTN, e a imprestabilidade da Autuação. Vejam: *“Sendo assim, como no presente caso, a autuação se bastou em analisar as supostas infrações incorridas pela ITAGRÃOS, não é possível saber de maneira precisa qual foi a conduta praticada pela Recorrente que gerou a necessidade de lavratura do Auto de Infração em comento, visto que a simples declaração de*

inidoneidade de fornecedor não pode ensejar em exigência fiscal de contribuinte ao que se refere ao IRPJ e CSLL, uma vez que comprovados os custos despendidos pela Recorrente com a aquisição de mercadorias advindas da empresa Itagrãos”.

Tais arguições devem ser rechaçadas de pronto.

Os autos de infração de IRPJ e de CSLL são bem claros em delimitar a matéria tributável e os fundamentos de fato e de direito para o lançamento. Vide excerto do auto de infração de IRPJ (aqui tido como exemplificativo), às e-fls. 359:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS INFRAÇÃO: COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS

Contabilização de custos com base em documentos inidôneos, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2013	306.216,66	150,00
30/04/2013	2.147.693,99	150,00
31/05/2013	4.055.217,52	150,00
30/06/2013	3.520.049,53	150,00
31/07/2013	1.869.209,34	150,00
31/08/2013	2.799.492,62	150,00
30/09/2013	3.738.187,36	150,00
31/10/2013	3.285.230,66	150,00
30/11/2013	977.973,70	150,00
31/12/2013	619.910,23	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278, 289 e 290 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Já o Relatório Fiscal, de e-fls. 338/351, assim expôs:

IX– DO LANÇAMENTO FISCAL

25 – Pela ausência de elementos hábeis a comprovar a existência das referidas transações, tendo em vista as inconsistências apontadas, o que resultou na declaração de inidoneidade das notas fiscais em questão, resta evidenciada a caracterização de operação fictícia, inexistente, corroborada pelas seguintes constatações:

- Falta de estrutura operacional do fornecedor (ITAGRÃOS) para o suposto fornecimento de toneladas de feijão ao sujeito passivo;
- Falta de comprovação da entrega das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo;
- Ausência de informações sobre fretes em várias notas fiscais de venda emitidas pela ITAGRÃOS contra o sujeito passivo; e
- Uso de documento com falsidade material, tendo em vista a informação falsa sobre os fretes realizados para a entrega das mercadorias, supostamente realizados por veículos incompatíveis com os volumes a serem transportados.

X– DA GLOSA DO CUSTO – MATÉRIA TRIBUTÁVEL

26. Considerando a forma de tributação do sujeito passivo (Lucro Real), efetuamos a glosa dos custos correspondentes, não comprovados, o que refletiu na apuração de base de cálculo relativa ao IRPJ e à CSLL, cujos valores e embasamento legal encontram-se discriminados em anexos dos correspondentes Autos de Infração.

Portanto, e considerando os excertos do relatório Fiscal e do auto de infração acima apresentados, que falam por si, proponho negar provimento ao recurso no tocante à arguição de nulidade do auto de infração.

Ainda no campo das nulidades, alega a Recorrente a “Nulidade na Instrução do Lançamento”, pois não teria havido, por parte da Fiscalização, a comprovação da inidoneidade da empresa ITAGRÃOS, documento que seria essencial para a lavratura da autuação, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Ao lavrar o presente Auto de Infração, a Fiscalização teria deixado de juntar ao processo administrativo a cópia do Processo de Verificação de Inidoneidade da empresa fornecedora, documento este essencial para análise profunda dos motivos que ensejaram a exigência fiscal. Destaca que a ausência de juntada do referido documento acarretaria no cerceamento de defesa da Recorrente, vez que a mesma não poderia rebater os argumentos trazidos pela Fiscalização quanto à ilegalidade da operação, violando, portanto, o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Também não merece melhor acolhida tal irresignação, mesmo porque já tratada na decisão recorrida que, de forma cirúrgica e acertada, assim se pronunciou a respeito:

Quanto à anexação de cópias integrais do processo ou dos documentos produzidos no procedimento fiscal realizado na Itagrãos, considerando que constam do presente processo as informações necessárias e suficientes atinentes à inexistência de fato da citada empresa, rejeito a pretensão da contribuinte.

Ademais, da forma como a Contribuinte formulou sua defesa, percebe-se que tinha inteiro conhecimento dos meandros que levaram, ao fim e ao cabo, à declaração de inidoneidade da empresa ITAGRÃOS; Em sua impugnação alegou a nulidade da baixa de ofício da inscrição

cadastral da ITAGRÃOS, rechaçada pela decisão recorrida de maneira acertada. Patente, portanto, a inexistência de prejuízo à sua defesa no presente processo.

Isto posto, proponho negar provimento à arguição de “nulidade na instrução do lançamento” proferida pela Recorrente.

Desde já adianto que estou propondo a realização de diligência para melhor discorrer e analisar as questões de mérito aventadas no recurso voluntário. Assim, as propostas de afastamento das preliminares que acabamos de apresentar acima, deverão ser objeto de nova análise quando do retorno do processo a julgamento, acaso seja acatada a proposta de Resolução que se segue.

No mérito, inicialmente, a Recorrente argui a efetividade da operação e dos pagamentos realizados. Aduz que, contrariamente ao disposto no artigo 82 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa 1863/2018, o v. acórdão vergastado, desconsiderando todas as provas trazidas nos autos, teria deixado de verificar o cumprimento dos requisitos que demonstrariam a efetividade da operação, mantendo as presunções lançadas em face da empresa, o que não encontraria acolhida. Discorre sobre a (i) comprovação da regularidade do transporte e do afastamento das presunções legais; (ii) da demonstração do recebimento das mercadorias, que foram inquestionavelmente remetidas pela ITAGRÃOS; (iii) da comprovação do pagamento pelas mercadorias adquiridas da ITAGRÃOS; e (iv) da consulta ao SINTEGRA, inexistência de irregularidade da ITAGRÃOS à época dos fatos e da efetiva existência do estabelecimento.

Sendo assim, aduz não haver outra conclusão a ser extraída dos autos senão a de que o acórdão recorrido não teria buscado a verdade dos fatos, pois não analisou a fundo toda a documentação pertinente às operações, como livros fiscais, registro de estoque, boletins, dentre outros, capazes de comprovar a legalidade da operação. Com isso, restaria evidente que a alegação do Fisco não condiziria minimamente com a realidade dos fatos, que teriam sido comprovados documentalmente pela Recorrente, concluindo-se, assim, pela improcedência do Auto de Infração.

Quando tratamos da preliminar de nulidade da decisão recorrida, deixamos claro que não estávamos, naquele momento, entrando no mérito em relação ao acerto ou não do entendimento da Turma Julgadora ao analisar os documentos juntados. Anotamos que a mesma levou em consideração todos os documentos juntados aos autos pela Recorrente, utilizando os julgadores de sua livre convicção para decidir que as alegadas provas anexadas à impugnação não se prestavam a comprovar a efetividade das operações.

A solução da presente pendenga resume-se, essencialmente, à análise dos elementos de prova coligidos tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada. Isso porque, conforme o disposto no artigo 82 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, em casos tais, em que o contribuinte pretende deduzir como custo na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores registrados em notas fiscais declaradas inidôneas

relativas a suposta aquisição de produtos, o que deve ser demonstrada é a boa-fé da adquirente, mediante a apresentação dos comprovantes do pagamento do preço registrado nas notas e o efetivo recebimento dos produtos. Vejam o teor dos dispositivos acima elencados:

Lei nº 9.430/96

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.**

Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

Art. 48. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

§ 5º **O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.**

Assim, mediante a comprovação do pagamento, cumulada com a prova do recebimento das mercadorias, afasta-se o efeito da declaração de inidoneidade das notas fiscais para a dedução como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos valores constantes nos respectivos documentos.

No presente caso, a glosa de custos ocorreu porque a Autuada não teria apresentado elementos que convencessem a autoridade fiscal de que ocorreu o pagamento do preço registrado nas notas e o efetivo recebimento dos produtos.

Entretanto, ao adentrar nas questões relativas ao mérito do recurso voluntário, e considerando as alegações nele apostas, somos obrigados a revisitar todos os documentos juntados aos autos pela Recorrente, seja antes da lavratura do auto de infração, seja depois, com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário.

O conteúdo probatório elencado pela Contribuinte em sua impugnação, juntamente com os documentos anexados pela Fiscalização anteriormente à autuação, contempla os seguintes documentos:

- 1) Livro Razão – e-fls. 61/74;
- 2) Relação das notas fiscais emitidas em face da Contribuinte pela ITAGRÃOS e rol dos respectivos pagamentos realizados para sua quitação – e-fls. 167/179;
- 3) Cópias das notas fiscais emitidas pela ITAGRÃOS – e-fls. 180/235;
- 4) Termo de Constatação lavrado em face da ITAGRÃOS – e-fls. 901/902;
- 5) Relação de Pagamentos à ITAGRÃOS – Banco Itaú – e-fls. 903/952;
- 6) Relação de Pagamentos à ITAGRÃOS – Banco do Brasil – e-fls. 953/958;
- 7) Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento relativos à comissões pagas para a empresa NOVA ALIANÇA – e-fls. 959/987;
- 8) Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento relativos à comissões pagas para a empresa SANTOS PEREIRA – e-fls. 988/999;
- 9) Planilha controle de entrada de veículos – e-fls. 1004/1.016;
- 10) Tickets de pesagem dos veículos de carga – e-fls. 1.017/1.057;
- 11) Relatórios das pesagens dos veículos de carga – e-fls. 1.058/1.213;
- 12) Telas do portal de NFEs – e-fls. 1.378/1.512;
- 13) Cópias das Notas Fiscais que apresentaram incorreções no seu preenchimento – e-fls. 1.523/1.543;
- 14) Planilha indicativa das informações a serem corrigidas nas notas fiscais – e-fls. 1.784;
- 15) Telas do sistema de informações cadastrais dos veículos de transporte de carga – e-fls. 1.785/1.828;
- 16) Livro Registro de Entradas – e-fls. 1.829/1.851;
- 17) Livro Razão – SPED – e-fls. 1.852/1.876;
- 18) Kardex Físico-Financeiro – e-fls. 1.877/1.930;

Os itens 1 a 3 foram juntados pela Autoridade Fiscal, entregues a ela pela Contribuinte em resposta ao Termo de Intimação de e-fls. 156/165. Já os documentos constantes dos itens 4 a 13 (e-fls. 901 a 1.543) foram anexados pela Contribuinte no momento da impugnação. Por último, os documentos relativos aos itens 14 a 18 (e-fls. 1.784 a 1.930) foram juntados pela Contribuinte Autuada quando da apresentação do recurso voluntário.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário, quanto à comprovação da regularidade do transporte das mercadorias, da demonstração do recebimento dessas mercadorias que teriam sido remetidas pela ITAGRÃOS, e da comprovação do seu respectivo pagamento à fornecedora, me parecem, em confronto com os documentos acima elencados, bastante plausíveis; tais documentos, portanto, revestem-se de fortes indícios, tanto do recebimento das mercadorias quanto do seu efetivo pagamento, imprimindo, pelo menos perante este Relator, fortes dúvidas quanto ao mérito da autuação e aos fundamentos adotados pela decisão recorrida para desconsiderá-los.

Entretanto, em função da quantidade e qualidade dos documentos acima listados, que em sua maciça maioria não passaram pelo crivo da Autoridade Fiscal, reputo ser necessário que esta tenha contato com os elementos coligidos pela autuada e das alegações que traz no recurso voluntário para que possamos dar um veredicto o mais justo possível. Fundamento essa necessidade de retorno dos autos à Autoridade Fiscal nos seguintes fatos:

- 1) Inicialmente, destaco que foi anexado o documento de e-fls. 901/902 (Termo de Constatação lavrado em face da ITAGRÃOS) – não localizado na instrução do presente processo, do qual extraímos os seguintes trechos:

5 - O sócio administrador TIAGO MARTINS BENINI, devidamente identificado, informou que o ramo de atividade da empresa é o beneficiamento e comércio de feijão, e que tais atividades se desenvolvem no endereço cadastral da empresa. Franqueou acesso ao galpão, no piso térreo, bem como a duas salas localizadas no mezanino, destinadas à atividade administrativa.

6 - No piso térreo, **constatamos a presença de alguns movimentadores de carga e um operador de máquinas, responsável pelo manuseio do maquinário de beneficiamento e de empacotamento dos grãos.** Questionado sobre a estrutura de pessoal necessária ao funcionamento do empreendimento, o sócio administrador esclareceu ser prática comum do segmento utilizar-se de movimentadores de carga arregimentados por demanda, conhecidos por "chapas", trabalhadores avulsos. **Apuramos a existência de feijão estocado, bem como maquinário para o seu beneficiamento e empacotamento.**

7 - Verificamos a existência de duas salas no mezanino. Constatamos que **em uma das salas funciona uma espécie de depósito e almoxarifado.** Na outra, verificamos a existência de uma escrivaninha com computador e impressora. Não encontramos funcionários administrativos no local, estavam vazias.

8 - Ante o exposto, considerando a localização da empresa em seu endereço cadastral e a presença do sócio administrador no estabelecimento, procedemos à reintimação pessoal para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal referido no item 1, retro. Na mesma oportunidade, intimamos a empresa a apresentar sua escrituração contábil, a comprovar a integralização do capital social aportado pelos sócios, bem como a indicar seu contador.

9 - Por derradeiro, informamos que obtivemos do sócio administrador uma relação impressa contendo nomes de seus funcionários, além da impressão do último DANFE emitido naquela data, às 15:39 minutos, relativo a 450 sacos de feijão, correspondentes a 27.000 quilos, vendidos à empresa SAFRA BRASIL AUMENTOS S.A., no valor de R\$ 193.500,00. (grifei)

- 2) Nos documentos juntados aos autos, identificamos um total de 299 notas fiscais emitidas pela ITAGRÃOS. Destas, 52 apresentavam algum tipo de inconsistência, seja pela ausência da placa do veículo transportador, seja pela indicação errônea da respectiva placa. A partir de um singelo confronto entre as notas fiscais emitidas pela ITAGRÃOS – e-fls. 180/235 com a Planilha controle de entrada de veículos – e-fls. 1004/1.016, os Tickets de pesagem dos veículos de carga – e-fls. 1.017/1.057, os Relatórios das pesagens dos veículos de carga – e-fls. 1.058/1.213, a Planilha indicativa das informações a serem corrigidas nas notas fiscais – e-fls. 1.784, as Telas do sistema de informações cadastrais dos veículos de transporte de carga – e-fls. 1.785/1.828 e, ainda, considerando o baixo índice de erros (52 NFs) em relação ao total de documentos fiscais emitidos (229 NFs), consideramos que tais inconsistências poderiam vir a ser superadas, se aceitas e válidas as correções apontadas;
- 3) Igualmente, se confirmada a veracidade dos documentos acima referenciados, mormente os de e-fls. 1.004/1.377, são fortes os indícios de que as mercadorias objeto da glosa fiscal teriam sido efetivamente recebidas pela Recorrente em seu estabelecimento;
- 4) Em relação à comprovação dos pagamentos efetuados, a análise detida dos documentos de e-fls. 167/169, apresentado ainda antes do encerramento do procedimento fiscal, aliado e confrontado com a Relação de Pagamentos à ITAGRÃOS – Banco Itaú – e-fls. 903/952, Relação de Pagamentos à ITAGRÃOS – Banco do Brasil – e-fls. 953/958, as Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento relativos à comissões pagas para a empresa NOVA ALIANÇA – e-fls. 959/987, as Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento relativos à comissões pagas para a empresa SANTOS PEREIRA – e-fls. 988/999 e o Livro Razão de e-fls. 61/74, igualmente, nos permitem concluir, a priori e precariamente, pela existência e regularidade dos pagamentos efetuados à empresa ITAGRÃOS.

Por todo o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal tome conhecimento dos documentos acima referenciados (itens 1 a 18) e os analise, efetuando as diligências que julgar necessárias para, ao final, elaborar relatório conclusivo acerca da sua autenticidade, veracidade e adequação para a comprovação tanto da remessa e/ou recebimento das mercadorias objeto das glosas fiscais quanto do seu efetivo pagamento.

Em resumo, deverá a Autoridade Fiscal verificar se restou comprovado pela Contribuinte, através da juntada dos inúmeros documentos constantes dos autos, *“o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias”*, seja em relação à totalidade ou mesmo a uma parcela das operações.

Outrossim, deverá também atestar a veracidade do Termo de Constatação lavrado em face da empresa ITAGRÃOS (v. e-fls. 901/902) quando do procedimento de verificação da sua existência de fato e idoneidade fiscal.

Após a análise empreendida deverá a Autoridade Fiscal submeter o relatório de diligência à Contribuinte e aos responsáveis solidários admitidos nesta fase processual, propiciando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se assim lhe aprouver.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves